



PROCESSO Nº : 5.254-0/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO : JOEL FERREIRA – PREFEITO
RONALDO ROSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA
PEREIRA

PARECER Nº 2.395/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2016. INDÍCIOS DE NEPOTISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO DE PARENTE DE MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT relativa à indícios de nepotismo advindos de aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015 de parentes de Membros da Comissão Organizadora e de Secretários Municipais.

2. Em decisão, o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade para conhecer da presente representação, sobrestando, até ulterior análise da prestação de informações preliminares, o juízo cautelar requerido. Ainda determinou a intimação dos gestores responsáveis e do Sr. Mardem Camelo de Oliveira, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, para apresentação de esclarecimentos, quanto ao



nepotismo constatado em relação aos servidores:

- LUANA JESSICA MOTA (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora);
- AGNALDO FERREIRA PEDRO (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente);
- MAURO CAMELO DE OLIVEIRA (irmão do Presidente da Comissão Organizadora);
- SOLIMAR WASCONCELOS (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora);
- SANDRA MENEZES DE SOUSA FERREIRA (filha da Secretária Municipal de Meio Ambiente e cunhada do Prefeito Municipal);

3. Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, sendo as informações apresentadas conjuntamente mediante Malote Digital 44960_2016, alegando a necessidade de realização do certame, bem como sua realização em estrita conformidade com os ditames da lei e dos princípios da eficiência e moralidade.

4. Em Decisão Singular nº 276/MM/2016 (Decisão nº 48562_2016), o Conselheiro Relator indeferiu a cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência do **periculum in mora** e da plausibilidade do direito invocado. Aduz em sua decisão que embora haja aparente relação de parentesco entre os contratados temporários e os servidores públicos do Município que, em tese, configurariam nepotismo, a jurisprudência deste Tribunal descaracteriza o nepotismo quando não há subordinação hierárquica entre o contratado e o Servidor Público efetivo da Municipalidade.

5. Em análise de defesa, concluiu a equipe de auditoria pela citação dos aprovados que assumiram os cargos, bem como a determinação ao Sr. Joel Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015.



6. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesas conjuntas (Malote Digital 162443_2016 e Malote Digital 162962_2016), as quais foram analisadas pela equipe de auditoria, que ao final concluiu, em relatório técnico de redefesa, pela parcial procedência da representação interna, bem como pela determinação ao gestor municipal para que promova a rescisão dos seguintes contratos temporários:

| ITENS | AGENTES PASSIVAS - 'APROVADA' | CLASSIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO | SITUAÇÃO ATUAL |
|-------|--|---|--|
| 1 | LUANA JESSICA MOTA - (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora) | Aprovada em 1º Lugar , para o cargo de Professor do Magistério (SEDE) | Atualmente, trabalhando como Professora, a partir de 15/02/2016 |
| 2 | AGNALDO FERREIRA PEDRO - (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente) | Aprovado em 4º Lugar para o cargo de Motorista | Atualmente, trabalhando como Motorista, a partir de 15/02/2016 |
| 3 | MAURO CAMELO DE OLIVEIRA - (irmão do Presidente da Comissão Organizadora) | Aprovado em 1º Lugar , para o cargo de Auxiliar Administrativo | Atualmente, trabalhando como Auxiliar Administrativo, a partir de 15/02/2016 |
| 4 | SOLIMAR PEREIRA DA LUZ - (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora) | Aprovada em 4º Lugar , para o cargo de Professora do Magistério (SEDE) | Atualmente, trabalhando como Professora, a partir de 15/02/2016 |

Fonte: Relatório de Defesa 155554_2016 pág. 14

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.



11. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

12. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
- II – De natureza interna, quando formalizadas:
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas.

13. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Da análise do mérito

14. Em análise, a presente representação refere-se a ocorrência de nepotismo decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, tendo em vista a constatação da aprovação dos Srs. Luana Jéssica Mota, Agnaldo Ferreira Pedro, Sandra Menezes de Sousa Ferreira, Mauro Camelo de Oliveira e Solimar Wanconcelos, que



possuem vínculo de parentesco com agentes Públicos da municipalidade, fato este que maculou o certame.

15. Detalhadamente, aduz que estariam eivados de nulidade os vínculos decorrentes dos seguintes servidores:

- **Sra. Luana Jessica Mota** (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora),
- **Sr. Agnaldo Ferreira Pedro** (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente),
- **Sra Sandra Menezes de Sousa Ferreira** (filha da Secretária Municipal de Meio Ambiente e cunhada do Prefeito Municipal),
- **Sr. Mauro Camelo de Oliveira** (irmão do Presidente da Comissão Organizadora)
- **Sra. Solimar Wanconcelos** (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora).

16. Em síntese, a defesa apresentada aduz que adotou todas as medidas legais necessárias para a lisura e integridade do certame. Afirma que a Comissão do Concurso Público foi composta de servidores efetivos com o auxílio do Assessor Jurídico e Controlador Interno. Diante da grande publicidade houve a inscrição de mais de 280 (duzentos e oitenta) candidatos, respeitando os prazos para interposição de recursos.

17. Ainda, afirma que o Assessor Jurídico apenas foi convidado para assessora juridicamente os trabalhos e auxiliar a comissão a confeccionar as provas do ensino médio e superior.

18. Quanto aos candidatos apontados pela denúncia, pontua que a prova e o gabarito da Prova dos cargos de de Professor do Magistério, objeto da representação, foram confeccionadas pelo Controlador Interno, o Senhor Eloir Luiz Padilha, que manteve em seu domínio as provas e os gabaritos. Assim o Assessor Jurídico e a Comissão só tiveram acesso aos cadernos na hora da aplicação da prova e o gabarito só após a aplicação da prova objetiva.



19. Por fim, reforça que não houve favorecimento no Processo Seletivo Simplificado, assim, todos foram tratados em pé de igualdade sendo aprovado o que tem melhor capacidade e qualidade técnica e teórica.

20. Ressalta-se que a defesa posteriormente apresentada pelos aprovados, funda-se nos mesmos argumentos já apresentados pelo gestor: I) que apenas tiveram acesso à prova, no momento em que foi distribuída em sala e o gabarito somente no dia seguinte; II) a prova foi elaborada pelo Sr. Eloir Luiz Padilha, controlador interno, que representa o Tribunal de Contas do Estado e até prove o contrário, pessoa de reputação ilibada.

21. Denota-se, que tanto no relatório técnico de defesa como de redefesa a equipe de auditoria é categórica ao afirmar a ocorrência da irregularidade classificada com KA_01, ao afirmar que:

Isso porque, mesmo que esses respectivos cargos/funções dispostos no referido Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, não tenham sido especialmente criados para beneficiar o parente, existe uma **assimetria** de condições entre os concorrentes a essas respectivas funções.

(...)

Diga-se, outrossim, "*in casu*", mesmo o eventual desligamento da autoridade nomeante não sanaria a presente irregularidade, porque o vício assentou-se na escolha, na origem da própria 'seleção' em nítida afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

22. Em parcial consonância com a conclusão da equipe de auditores, **este representante do Ministério Público de Contas entende que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para afastar a ocorrência de nepotismo**, eis que a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco com integrantes da Comissão Organizadora configura grave atentado aos ditames constitucionais, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

23. Ponto central da presente representação está atrelada a ocorrência de



nepotismo, advinda do vínculo de parentesco de alguns candidatos aprovados com servidores públicos como Secretários Municipais e Membros da Comissão Organizadora.

24. Nesse ponto, cabe diferenciar duas situações apresentadas:

1) candidato aprovado com parentes entre os Membros da Comissão Organizadora do Certame - **Sra. Luana Jessica Mota** (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora), **Sr. Mauro Camelo de Oliveira** (irmão do Presidente da Comissão Organizadora) e **Sra. Solimar Wanconcelos** (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora);

2) candidatos aprovados com parentes em cargos de Secretários Municipais: **Sr. Agnaldo Ferreira Pedro** (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente) e **Sra Sandra Menezes de Sousa Ferreira** (filha da Secretária Municipal de Meio Ambiente e cunhada do Prefeito Municipal).

25. De fato, os casos de nepotismo apontados pelo Ministério Público de Contas (item 1) foram todos constatados pela equipe de auditoria, representando afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, estipulados no artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

26. É certo, que a presença de parentes dos membros da comissão organizadora do Processo Seletivo Simplificado representa contrassenso ao ideal a ser alcançado com a realização do certame, ao considerar que o objetivo primordial para sua realização é justamente selecionar os mais capacitados e desviar a incidência do



nepotismo.

27. Não se pode olvidar o fato de que a Comissão Organizadora do Certame detém estrita proximidade com todos os assuntos relacionados ao certame, e entre eles a elaboração da prova e acesso a seu gabarito. Há que se ressaltar, que a elaboração da prova foi realizada pelo próprio Controlador Interno do município, e se assim não fosse, até mesmo o fato de uma banca externa à Administração realizar o certame, não afastaria a incidência da presente irregularidade.

28. Nesse norte, o princípio da impessoalidade, por si só, bastaria para afastar a ocorrência de nepotismo. Mas, a ele soma-se o rigor do princípio da moralidade administrativa, que impõe ao Administrador a fiel observância aos preceitos éticos, os quais é razoável se exigir daqueles que compõe a Administração Pública.

29. Logo, é inquestionável que a presença de parentes próximos àqueles a quem se incumbe o dever de organizar e fiscalizar o Processo Seletivo contrasta diretamente com os postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAL TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MORALIDADE. PARENTESCO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ que visa extirpar do mundo jurídico a Portaria SESAPIGAB 176/2009, que anulou processo seletivo para pessoal temporário na Administração Pública Estadual. A motivação do ato administrativo atacado estava cingida à aplicação do princípio da moralidade administrativa e ao parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual n. 1394.

2. Argumenta-se no recurso ordinário que deve ser anulada a Portaria, já que a relação de parentesco não seria suficiente para macular o certame em questão; considera-se que somente a comprovação de favorecimento poderia ensejar a nulidade do mesmo.

3. Não existe omissão no acórdão recorrido, que deslindou suficientemente a querela jurídica, aplicando o direito vigente aos fatos analisados. A alegada infração ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não deve ser acolhida.

4. É correta a aplicação do art. 37, caput, da Constituição Federal para coibir - com base em fatos devidamente comprovados - que havia relação de parentesco entre candidato aprovado e membro da comissão examinadora; ademais, no caso concreto, a conduta do examinador em manter-se na banca é expressamente vedada pela legislação estadual, ao teor do parágrafo único do art. 138 da Lei



Complementar Estadual n. 13/94.
Recurso ordinário improvido.
(STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - Recurso em Mandado de Segurança nº
36.006 - PI - 2011/0224128-6 - Publicação 06/12/2011)

30. Pelo exposto, este representante do Ministério Público de Contas entende que a nomeação da **Sra. Luana Jessica Mota** (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora), **Sr. Mauro Camelo de Oliveira** (irmão do Presidente da Comissão Organizadora) e **Sra. Solimar Wanconcelos** (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora), encontram-se em flagrante ofensa aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, devendo ser rescindidos e seus respectivos atos de rescisão encaminhados a este Tribunal de Contas.

31. De outro norte, é preciso ponderar a configuração de nepotismo frente aos aprovados que possuem parentesco com Secretários Municipais (item 2). Isso porque, a princípio, não se pode afirmar que tais agentes detêm acesso direto às informações do certame, bem como o conhecimento das informações a ele relacionada.

32. É fato que não estando os Secretários Municipais diretamente envolvidos na organização e fiscalização do certame a nomeação do **Sr. Agnaldo Ferreira Pedro** (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente) e **Sra Sandra Menezes de Sousa Ferreira** (filha da Secretária Municipal de Meio Ambiente e cunhada do Prefeito Municipal), encontra-se amparada pela legalidade.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, posto que



atendidos os requisitos do art. 46, da LC nº 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT nº 14/2007;

b) pela **parcial procedência** da presente representação interna, haja vista que a nomeação da **Sra. Luana Jessica Mota** (cônjuge do advogado que participou da Comissão Organizadora), **Sr. Mauro Camelo de Oliveira** (irmão do Presidente da Comissão Organizadora) e **Sra. Solimar Wanconcelos** (cunhada do Presidente da Comissão Organizadora), encontram-se em flagrante ofensa aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

c) pelo **afastamento** da irregularidade ao **Sr. Agnaldo Ferreira Pedro** (cônjuge da Secretária Municipal de Meio Ambiente) e **Sra Sandra Menezes de Sousa Ferreira** (filha da Secretária Municipal de Meio Ambiente e cunhada do Prefeito Municipal);

d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que proceda à rescisão contratual da **Sra. Luana Jessica Mota**, **Sr. Mauro Camelo de Oliveira** e **Sra. Solimar Wanconcelos**, bem como encaminhe a este Tribunal a cópia dos respectivos Atos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2017

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.